



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4949 DE 27 DE AGOSTO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 11 de setembro de 2025

CEDAE. VISITA TÉCNICA NAS DEPENDÊNCIAS DA ETA GUANDU E RESERVATÓRIO DO MARAPICU. ENCERRAMENTO. ABERTURA DE PROCESSO PARA ACOMPANHAMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/002232/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Encerrar o presente processo, considerando que o seu objeto foi plenamente cumprido.

Art. 2º. Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, proceda à abertura de novo processo regulatório para acompanhamento das operações do Sistema Guandu.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Gisele de Lima Pereira

Conselheira-Relatora

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência	02/09/25	
Custo GLP Res.	14,36620	
Custo GLP Ind.	14,36620	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
	faixa única - (R\$/kg)	17,9351
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	17,6570
Industrial		

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2677653

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4948 DE 27 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 02/09/2025).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/006540/2025, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 02/09/2025, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	02/09/25	
Custo GLP Res.	14,36620	
Custo GLP Ind.	14,36620	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
	faixa única - (R\$/kg)	19,5865
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	19,2141
Industrial		

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2677654

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4949 DE 27 DE AGOSTO DE 2025

CEDAE. VISITA TÉCNICA NAS DEPENDÊNCIAS DA ETA GUANDU E RESERVATÓRIO DO MARAPICU. ENCERRAMENTO. ABERTURA DE PROCESSO PARA ACOMPANHAMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002232/2020, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, considerando que o seu objeto foi plenamente cumprido.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, proceda à abertura de novo processo regulatório para acompanhamento das operações do Sistema Guandu.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

Id: 2677655

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4950 DE 27 DE AGOSTO DE 2025

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018006926 - CEDAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.129/2019, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos de Declaração opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.764/2024, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2677656

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4951 DE 27 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 - RECLAMAÇÕES DE AUSÊNCIA DE ABASTECIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE CARRO-PIPA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/010857/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 a penalidade de multa, na quantia correspondente a 0,2% do valor das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração, em razão do descumprimento do art. 5º c/c anexo II da Instrução Normativa AGENERSA nº 103/2023, do art. 3º, inciso 11, do regulamento de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, da cláusula 25.2.5 do contrato de concessão e do art. 6º, caput e §1º, da lei federal nº 8.987/1995, observado o disposto no art. 21, inciso V, da Instrução Normativa AGENERSA nº 128/2024.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente auto de infração, que deve ser enviado previamente à CAPET para o devido cálculo da multa, conforme o rito estabelecido pela Instrução Normativa AGENERSA nº 128/2024.

Art. 3º - Determinar que a ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 4º - Determinar que a SECEX informe à 2ª promotoria de justiça de tutela coletiva e defesa do consumidor e do contribuinte - comarca da capital - MP/RJ, sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2677657

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4952 DE 27 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001838/2023, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer dos Embargos opostos pela Concessionária Iguaí Rio de Janeiro S.A. em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.673, de 31/01/2024, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, devido à inexistência de omissão, vício de legalidade e/ou motivação na Deliberação recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

Id: 2677658

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4953 DE 27 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO BLOCO 4. RECLAMAÇÃO DA OUVIDORIA. COBRANÇA INDEVIDA. DESCUMPRIMENTO DA IN 103/2023 DA AGENERSA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE RESPOSTA. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003787/2023, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 4 a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos na IN 103/2023 da AGENERSA, bem como da subcláusula 25.2.3 do Contrato de Concessão, por não fornecer prontamente, e dentro dos prazos normativos, à AGÊNCIA REGULADORA, quando por ela solicitada, informação disponível relativa aos SERVIÇOS e à CONCESSÃO.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 14/2010.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

Id: 2677659

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/002232/2020

Data de Autuação: 04/12/2020

Concessionária: CEDAE

Assunto: Visita técnica realizada pela AGENERSA da ETA Guandu e no Reservatório de Marapicu

Sessão Regulatória: 27/08/2025

110100169

1. Trata-se de processo regulatório com o objetivo de realizar visita técnica nas dependências da ETA Guandu e no Reservatório do Marapicu, a qual foi motivada pelos problemas detectados na Elevatória do Lameirão, possuindo como foco a verificação dos processos de tratamento da ETA – Guandu, desde a sua captação de água bruta até a distribuição da água tratada e o funcionamento dos conjuntos motor-bombas que são utilizadas em todos os processos das Elevatórias.

2. Em 08/12/2020, a CASAN realizou visita técnica na Estação de Tratamento de Águado Guandu (ETA Guandu) e no Reservatório Marapicu, concluindo em seu relatório (id. SEI [11835773](#)), realizado em 18/12/2020, que o Sistema de Tratamento de Água, as elevatórias e o reservatório de Marapicu estavam em pleno funcionamento, sem problemas que pudessem comprometer o funcionamento em quantidade e qualidade da captação, do tratamento e da distribuição de água do Sistema Guandu.

3. Contudo, como forma de garantia da regularidade de abastecimento de água, a CASAN solicitou à Cedae, em um prazo de 10 (dez) dias, que apresentasse: 1 - as ordens de serviços de manutenção dos conjuntos motor-bombas que estavam em manutenção; 2 - o relatório mensal de volume de água distribuído pelo Sistema Guandu, registrado pelos macromedidores, no período dos últimos 24 meses; 3 - e o Plano de Contingência do “Sistema Guandu” contemplando a captação, tratamento, elevatórias, subestações de energia elétrica, e reservatórios que compõem o sistema.

4. Em resposta à solicitação da CASAN, em 09/02/2021, a Companhia protocolou ofício (id. SEI [13423452](#)) com as informações acerca das ordens de serviço de manutenção dos conjuntos motor-bombas que estão atualmente em manutenção no Guandu. Além disso, apresentou o relatório mensal de volume de água distribuído pelo Sistema Guandu, registrado pelos macromedidores, no período dos últimos 24 meses. Por fim, informou que a Cedae está em fase de elaboração do Plano de Segurança da Água para todo o sistema Guandu, incluindo captação, tratamento, macro-adição e distribuição, encaminhando, em anexo, o Plano de Contingência da Bacia do Guandu.

5. Encaminhados os autos à CASAN para análise e manifestação acerca do ofício protocolado pela Companhia, a referida câmara técnica solicitou, em 16/04/2021, que fossem

apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da situação de todos os equipamentos danificados listados no referido ofício (id. SEI [15850201](#)). Desse modo, indagou a Concessionária sobre: 1 – quais foram os equipamentos enviados para manutenção externa, e suas respectivas datas de instalação ao sistema? Quais os equipamentos que ainda não foram encaminhados à manutenção? Por qual motivo?; 2 - planejamento com cronograma físico de todos os equipamentos listados, em sua condição original (capacidade de funcionamento e devidamente instalado); 3 - considerando os equipamentos danificados, e que de alguma forma outros equipamentos estão substituindo os mesmos, informar quais os riscos, suas interferências, com os devidos tipos de ocorrências, e as áreas de influências estão sujeitos os sistemas em operação, em eventual falta do equipamento titular (em operação).

6. Sem obter resposta da CEDAE, a CASAN emitiu parecer (id. SEI [17425575](#)), datado de 25/05/2021, sobre a documentação encaminhada anteriormente pela Companhia e concluiu que, em situação semelhante à encontrada na Elevatória do Lameirão, os conjuntos reservas não estariam aptos a funcionar em sua plenitude, o que poderia causar problemas na captação de água bruta e, ainda, na distribuição de água tratada. Ademais, destacou que o problema é agravado na medida em que a Cedae não respondeu aos questionamentos realizados pela câmara técnica, visto que tais questionamentos tratavam especificamente das informações sobre a manutenção dos equipamentos, que é uma ação de planejamento. Nesse sentido, ressaltou que a falta de manutenção em equipamentos dessa magnitude são verdadeiras catástrofes no Sistema de Abastecimento de Água, podendo vir a comprometer o abastecimento de água à população, o que denota falta de planejamento por parte da Companhia. Quanto ao Plano de Contingência do Sistema Guandu – o qual, segundo a Cedae, ainda está em fase de elaboração -, a CASAN afirmou que não há como imaginar que a regulada ainda não possua tal planejamento, pois este é o básico de qualquer instalação de tamanha importância como o Sistema Guandu, sendo este o manual de procedimentos em situações previsíveis, em casos de paralisações, falhas, mau funcionamento dos equipamentos, entre outros. Sendo assim, concluiu que a Cedae não apresentou respostas conclusivas aos questionamentos elaborados pela câmara técnica.

7. Encaminhados os autos à Procuradoria para análise e parecer, o jurídico entendeu, em promoção de 26/11/2021 (id. SEI [25399809](#)), que houve o descumprimento das regras por parte da CEDAE no que diz respeito à captar, tratar, operar, manter e conservar o sistema de abastecimento de água na sua área de atuação, visto que a Companhia não vem realizando a manutenção adequada dos equipamentos, tampouco possui Plano de Contingência. Ademais, ressaltou que a CEDAE não prestou as informações solicitadas por esta Agência, em claro descumprimento das regras regulatórias. Não obstante, em atenção à ampla defesa e ao contraditório, recomendou a notificação da CEDAE para, caso quisesse, se manifestasse no presente processo.

8. Intimada em 15/12/2021, a Companhia protocolou em 22/12/2022 suas Razões Finais (id. SEI [26692682](#)), ressaltando, inicialmente, que o objeto tratado neste processo regulatório já estava sendo examinado em outros processos da mesma ordem^[1], e que este fato poderia resultar em um bis in idem administrativo, além de dificultar a defesa no curso processual. Além disso, afirmou que algumas das informações solicitadas pela CASAN já haviam sido prestadas pela Companhia nos processos citados. Com relação à ausência de atendimento aos questionamentos perpetrados pela CASAN, a Cedae alegou não ter recebido ofício desta Agência intimando-a a se manifestar, tampouco localizou abertura de acesso ao processo no período de envio do ofício supracitado, o que inviabilizaria o acesso ao inteiro teor do questionamento e posterior resposta da regulada. Quanto ao mérito, a Cedae respondeu às

perguntas realizadas em ofício anterior pela CASAN e ressaltou que a influência da falha nos equipamentos em afetar a faixa do nível de produção do Sistema Guandu é minimizado em razão dos grupos motor-bomba reservas e da montagem em paralelo das elevatórias de água bruta e de água tratada, o que reduz a probabilidade de impactos que afetem de forma considerável o processo de produção. Também reiterou que a Companhia está em fase de estruturação do Plano de Segurança de Água (PSA), que contemplará todo o Sistema Guandu, incluindo a captação, o tratamento e a macro-adição até o ponto de entrega e que foi apresentado, como evidência do atendimento parcial ao solicitado por esta Agência, o Plano de Contingência para o abastecimento de Água do Guandu, cujos elementos integram o escopo previsto no PSA. Por fim, solicitou que fosse encerrado o presente processo regulatório, tendo em vista o atendimento completo e satisfatório do seu objeto e, subsidiariamente, requereu a renovação da instrução processual, para que eventuais questões não esclarecidas fossem atendidas.

9. Encaminhados novamente os autos à CASAN para manifestação sobre as razões finais protocoladas pela Cedae, a referida câmara técnica, em 27/12/2021 (id. SEI [26777372](#)), afirmou que nada tinha a acrescentar, mantendo os termos do parecer técnico anteriormente proferido.

10. Remetidos os autos novamente à Procuradoria, o jurídico, em promoção de 06/01/2022 (id. SEI [27153652](#)), entendeu que deveriam ser novamente enviados os autos do presente feito à CASAN, haja vista as informações fornecidas pela Companhia em suas razões finais. Ademais, solicitou que fosse concedida nova oportunidade para a manifestação da Cedae nos autos, tendo em vista os princípios da ampla defesa e do contraditório.

11. Em novo encaminhamento à CASAN para análise e manifestação, esta sugeriu, em parecer de 07/03/2022 (id. SEI [29517608](#)), o arquivamento do presente feito, visto que o relatório de vistoria constatou que o Sistema de Tratamento de Água, as elevatórias e o reservatório de Marapicu estavam em pleno funcionamento, sem problemas que comprometessem o funcionamento do Sistema Guandu e considerando que, na última Visita Técnica na ETA do Guandu, realizada em 24/02/2022 (id. SEI [35648611](#)), foi constatado que a operação estava de acordo como determina a boa técnica. Além disso, tendo em vista o fato de que a Cedae, após o novo arranjo das concessões dos serviços de saneamento no Estado do Rio de Janeiro, passou a ter somente as atribuições de captação, tratamento e adução, sugeriu a abertura de um novo processo, denominado “Operação – Sistema Guandu”, com vistas a acompanhar apenas as operações que continuam sob a ingerência da Companhia.

12. Intimada novamente, em 17/03/2022, a se manifestar, a Cedae protocolou ofício, datado de 25/03/2022 (id. SEI [30569893](#)), em que reiterou a necessidade do arquivamento do presente feito, opinando, contudo, pela não abertura de um novo processo administrativo, tendo em vista os demais processos regulatórios já existentes que, segundo a Cedae, tratam do tema em análise.

13. Encaminhados novamente os autos à Procuradoria, o jurídico, em promoção de 28/04/2022 (id. SEI [31962981](#)), também opinou pelo encerramento do feito e seu posterior arquivamento, com base nas considerações apontadas no último parecer da CASAN.

14. Intimada em 25/05/2022, a Cedae protocolou em 06/06/2022 suas Razões Finais (id. SEI [34057554](#)), ressaltando que foram juntados aos autos todos os esclarecimentos acerca das questões levantadas por esta Agência, bem como que a Companhia efetua, continuamente,

manutenção em seus equipamentos, não devendo, portanto, prosperar o parecer técnico emanado pela CASAN onde se afirma que há falta de manutenção nos equipamentos da Cedae. Quanto à solicitação de um plano de contingência do Sistema Guandu, a Companhia destacou que já informou nos autos estar em fase de estruturação do Plano de Segurança de Água (PSA), que contemplará todo o sistema Guandu, incluindo a captação, o tratamento e a macroadução até o ponto de entrega. Por fim, corroborou com os pareceres da CASAN e da Procuradoria, requerendo o encerramento do presente processo regulatório.

15. Por oportuno, destaco que foram elaborados relatórios anteriormente (id. SEI [36574939](#) e [110100169](#)), transcritos acima, tendo o processo sido retirado de pauta, conforme ata da sessão de 28/07/2022 (id. SEI 36893028) e ata da sessão de 30/07/2025. Ainda, ressalto que os processos de relatoria do CONS 03 foram atribuídos a mim na 1ª Reunião Interna do Conselho Diretor, realizada no dia 07/01/2025, conforme id. SEI 90938552. Por fim, que a assessoria de gabinete tomou conhecimento do presente processo no dia 05/02/2025, após o encaminhamento, pela Secretaria Executiva, da relação de processos redistribuídos (SEI-480002/000543/2025).

É o relatório.

Gisele de Lima Pereira
Conselheira Relatora

VOTO

Processo nº: SEI-220007/002232/2020

Data de Autuação: 04/12/2020

Concessionária: CEDAE

Assunto: Visita técnica realizada pela AGENERSA da ETA Guandu e no Reservatório de Marapicu

Sessão Regulatória: 27/08/2025.

110706791

1. Trata-se de processo instaurado por meio do Of.AGENERSA/CASAN SEI Nº184A/2020 (id. SEI [11153654](#)), expedido em 04/12/2020 pela CASAN para informar à CEDAE sobre realização de visita técnica nas dependências da ETA Guandu e Reservatório do Marapicu.
2. Reporto-me aos relatórios elaborados em 22/07/2022 (id. SEI [36574939](#)); e em 22/07/2025 (id. SEI [105168649](#)) destacando, por oportuno, que os processos de relatoria do Conselheiro anterior foram atribuídos a mim na 1ª Reunião Interna do Conselho Diretor, realizada no dia 07/01/2025, conforme id. SEI [90938552](#). Ainda, que a assessoria de gabinete tomou conhecimento do presente processo no dia 05/02/2025, após o encaminhamento, pela Secretaria Executiva, da relação de processos redistribuídos ([SEI-480002/000543/2025](#)).
3. Conforme relatado, após visita técnica realizada em 24/02/2022, a CASAN concluiu que o objeto do presente processo foi atendido, e sugeriu o arquivamento dos autos, bem como a abertura de novo processo para acompanhamento das operações das unidades de captação, tratamento e adução do Sistema Guandu (relatório id. SEI [35648611](#); parecer id. SEI [29517608](#)).
4. Nesse mesmo sentido, em sua última manifestação (id. SEI [3196298](#)), a d. Procuradoria da AGENERSA corroborou o entendimento da CASAN, também opinando pelo encerramento do presente processo, por considerar que o objeto foi plenamente atendido, e recomendando a abertura de um novo processo para acompanhamento das operações do Sistema Guandu.
5. Assim, por entender também que o objeto deste processo foi atendido com a realização da visita técnica pela CASAN, e com base nos relatórios e pareceres técnicos da referida Câmara e da Procuradoria da AGENERSA, voto no sentido de encerrar este processo. Ainda, acolhendo a sugestão feita tanto pela CASAN, quanto pela Procuradoria, sugiro a

abertura de novo processo regulatório para acompanhamento das operações do Sistema Guandu.

6. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Encerrar o presente processo, considerando que o seu objeto foi plenamente cumprido; e,

II. Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, proceda à abertura de novo processo regulatório para acompanhamento das operações do Sistema Guandu.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025.

Gisele de Lima Pereira
Conselheira Relatora